



Número: **0030475-04.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CICERA AMANCIO DA SILVA (AUTOR)	Roselane Maria Barbosa da Silva (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10431 2074	02/05/2022 08:05	<u>Apelação</u>

EXMO. SENHOR. DOUTOR. JUIZ DE DIREITO DO 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE – SEÇÃO B.

Proc. 0030475-04.2020.8.17.2001

CÍCERA AMANCIO DA SILVA já qualificada nos autos da ação que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO - DPVAT** vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada legalmente constituída, não se conformando "*data maxima venia*" com a respeitável sentença de fls., interpor

RECURSO DE APPELAÇÃO

com fundamento nos artigos 499, e 513 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo, após exercido o juízo de admissibilidade, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O recorrente reitera o pedido de concessão da **GRATUIDADE DA JUSTICA**, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/05, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, visto não possuir condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, bem como de sua família.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Recife/PE, 02 de maio de 2022.

Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467

Rua Demórito de Souza Filho nº 335, Emp. Green Tower, Sl. 903, Madalena, Recife – PE.
Fones: (81) 98504-4046/99789-0245. E-mail: roselane.barbosaadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: Roselane Maria Barbosa da Silva - 02/05/2022 08:05:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050208054361100000102024604>
Número do documento: 22050208054361100000102024604

Num. 104312074 - Pág. 1

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PE.

Objeto: Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT.

Recorrente: Cícera Amancio da Silva.

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Egrégia Turma:

A respeitável sentença expedida pelo eminentíssimo magistrado prolator, "data maxima vénia", merece reforma pelos seguintes fatos e fundamentos:

O recorrente propôs demanda contra a Cia Excelsior de Seguros S.A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT a fim de obter a indenização do Seguro DPVAT, uma vez que a mesma foi vítima de acidente de trânsito no dia 22 de novembro de 2019.

A recorrente padece com **sequelas definitivas (debilidade permanente) de membro superior esquerdo (ombro) 75% (setenta e cinco por cento)**, com limitação importante da força e mobilidade articular, com atrofia muscular em ombro esquerdo, e reuniu todos os documentos, provando cabalmente o sinistro, a debilidade e deformidade permanente de seu (s) membro (s), e obteve o pagamento administrativo em 08/04/2020 de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em sentença o M.M Juiz "a quo", **julgou procedente em parte o pedido,** aduzindo em síntese que:

Assim, o percentual de 75% deve ser calculado sobre R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) perfazendo a quantia de R\$ 1.771,87 (mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos). Por seu turno, como a parte suplicada pagou à autora, na via administrativa, a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) (ID nº 64347930) é devida a quantia de **R\$ 84,37** (oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Quanto aos juros moratórios devem ser computados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento do valor pleiteado, ou seja, a partir de sua citação, de acordo com a Súmula 426 do STJ, que é de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Enquanto a correção monetária de



acordo com a Súmula 580 do STJ é a partir do evento danoso, ou seja, do acidente, no caso em tela, a partir de 22/11/2019. Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando a suplicada **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** no pagamento da quantia de **R\$ 84,37 (oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, devidamente corrigido monetariamente, pelo índice IGP-M, por se tratar de indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação, a partir da data do evento danoso – Súmula 580 do STJ e juros moratórios, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento, extinguindo o processo com solução do mérito, com arrimo no Art. 487, I do Código de Processo Civil ...”

Data Vênia, a sentença ora recorrida merece reforma, visto que o laudo médico pericial (ID 79533463) aponta uma lesão de (75%) no membro superior esquerdo (ombro) da Recorrente.

Por cautela, é de fundamental importância ressaltar que o § 4º, art. 5º da Lei 6.194/74, dispositivo este não alterado pela Lei 11.482/07, abre a possibilidade, nos casos de inexistência de Instituto Médico Legal, de outros registros hospitalares e/ou laudos médicos poderem chegar a conclusão quanto ao nexo de causa e efeito entre acidente e lesões.

Senão, vejamos:

Valendo-se o juiz do seu livre convencimento, não denota o laudo do IML como o único instrumento capaz de aferir a invalidez da vítima de acidente automobilístico. (...)" (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.001034-30000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, 1ª Turma Cível, 17.5.2005).

Tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, não há que se falar em carência de ação, por não haver o autor trazido com a inicial laudo do IML, posto não ser tal documento imprescindível à propositura da referida ação." (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.006715-30000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Ildeu de Souza Campos, 1ª Turma Cível, 21.6.2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO -OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (Al nº 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO)



Entendemos que a lesão sofrida pela recorrente deve ser enquadrada no seguimento abaixo apontado, tendo em vista as sequelas médias e definitivas do membro superior esquerdo – ombro (75%), com limitação importante da força e mobilidade articular, com atrofia muscular em ombro esquerdo, fazendo jus a indenização no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), e abatendo-se o valor recebido na via administrativa, chegamos ao montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

PELO EXPOSTO, requer a recorrente se dignem Vossas Excelências a dar integral provimento a APELAÇÃO interposta, determinando a reforma total da r. sentença atacada, a qual julgou improcedente as pretensões formuladas da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT proposta em desfavor da Cia Excelsior de Seguros S.A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer o provimento da Apelação interposta, condenando a recorrida ao pagamento da importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com a devida correção monetária e acrescida de juros legais.

Caso reste mantida a decisão do Juízo de 1º Grau, a recorrente reitera o pedido de gratuidade da justiça que o isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Pede Deferimento.

Recife/PE, 02 de maio de 2022.

Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467

